

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.348, DE 2025

Apensados: PL nº 4.416/2025 e PL nº 4.522/2025

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para incluir a obrigatoriedade de emissão de alertas preventivos por chatbots e sistemas de inteligência artificial em interações relacionadas à saúde mental, automutilação ou suicídio.

Autor: Deputado PEDRO CAMPOS

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Pedro Campos, que altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para incluir a obrigatoriedade de emissão de alertas preventivos por chatbots e sistemas de inteligência artificial (IA) em interações relacionadas à saúde mental, automutilação ou suicídio. O texto estabelece a forma e o conteúdo mínimo para os alertas e indica que eventual descumprimento sujeitará os provedores às sanções previstas no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014).

Foram apensados ao projeto original:

PL nº 4.416/2025, de autoria do Sr. Aureo Ribeiro, que altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para instituir salvaguardas obrigatórias em sistemas de inteligência artificial. A matéria, além de estabelecer a exibição de alertas nas interações com os usuários, veda o uso de “companheiros virtuais” sem que sejam implementados protocolos mínimos de segurança. Além disso, regulamenta outras condições para o funcionamento



desses sistemas conversacionais, como a definição de um modo de crise, o uso de contato de confiança, entre outras condições.

PL nº 4.522/2025, de autoria da Sra. Camila Jara e outros, que dispõe sobre diretrizes e critérios para o cumprimento dos protocolos do Conselho Federal de Psicologia no âmbito do uso de sistemas de inteligência artificial generativa de uso conversacional. A proposta prevê que os desenvolvedores e os responsáveis por sistemas de IA conversacionais cooperarão com o poder público na formulação de protocolos para o tratamento eficaz de padrões de uso potencialmente danosos. Além disso, regulamenta uma série de mecanismos que os desenvolvedores e os responsáveis deverão adotar e estabelece que a lei será regulamentada pela autoridade competente do Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA) e pelo Ministério da Saúde, mediante consulta técnica ao Conselho Federal de Psicologia.

O projeto foi despachado, para análise do mérito, às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Comunicação; e Saúde; e, para análise da constitucionalidade e juridicidade, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD). O regime de tramitação é ordinário e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, inciso II do RICD.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, o projeto e seus apensos foram relatados pelo Deputado André Figueiredo e foram aprovados na forma de Substitutivo.

Nesta Comissão, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

2026-8498



II - VOTO DO RELATOR

Os três projetos que relatamos incluem regras para sistemas de inteligência artificial (IA) que interagem com humanos por meio de chatbots. A preocupação dos autores é com a saúde mental dos usuários desses sistemas, pois, com a evolução dos modelos de linguagem, os diálogos com esses sistemas são cada vez mais similares aos humanos. Com isso, o padrão de uso desses sistemas está evoluindo rapidamente, o que pode ser percebido pelo fato de inúmeros usuários utilizarem essas ferramentas para fazer terapia¹ ou pela proliferação de sistemas de IA que atuam como “companheiros virtuais”².

Como muito bem justificado pelos autores, é assunto de extrema relevância. Conforme explicou o Deputado Aureo Ribeiro, o Brasil registrou quase 150 mil mortes por suicídio e mais de 720 mil notificações de autoagressão entre 2011 e 2022. Esse problema social pode ser intensificado com o uso dessas ferramentas pois, como esclareceu o Deputado Pedro Campos, chatbots de grandes empresas de tecnologia, em alguns casos, respondem sobre o assunto com informações potencialmente nocivas, sem apresentar encaminhamentos adequados a serviços de apoio. Assim, como argumentado pela Deputada Camila Jara, essas ferramentas devem ser aprimoradas para evitar que causem mais danos sobre seus usuários.

Concordamos com os autores de que é um problema que deve ser mitigado. Os três projetos, no entanto, propõem formas diferentes de tratar o assunto. Em comum, todos estipulam a obrigação de exibição de algum tipo de mensagem quando os sistemas detectarem interações relacionadas à saúde mental. Os projetos diferem no nível de detalhamento da regulação proposta. Quanto à governança, os apensos conferem atribuições ao Ministério da Saúde, à “autoridade competente” e à “autoridade competente pela

¹ “O ChatGPT é melhor que meu psicólogo”: os riscos de usar IAs como terapeutas”. Disponível em <https://exame.com/ciencia/o-chatgpt-e-melhor-que-meu-psicologo-os-riscos-de-usar-ias-como-terapeuta/>. Acessado em 1º de junho de 2026.

² “Namoradas de IA: a nova indústria bilionária da solidão digital”. Disponível em <https://jornal.usp.br/radio-usp/namoradas-de-ia-a-nova-industria-bilionaria-da-solidao-digital/>. Acessado em 1º de junho de 2026.



coordenação do Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA)". Essas duas últimas instituições são previstas no PL nº 2.338/2023, que se propõe a ser um marco geral sobre o uso de sistemas de IA no Brasil e está em tramitação nesta Casa.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) consolidou os PLs em análise para que os sistemas conversacionais adotem medidas para mitigação de riscos e de danos à saúde mental de seus usuários. O texto também mantém a obrigação de alguns tipos de aviso, como alertas preventivos sobre situações de risco e mensagens de que os usuários não estão conversando com um ser humano. A proposta prevê a divulgação de relatórios anuais sobre o assunto pelos mantenedores dos sistemas e, quanto à governança, se refere a uma "autoridade competente" e "autoridade federal responsável pela regulação de sistemas de inteligência artificial".

Nota-se, tanto dos apensos quanto do Substitutivo da CCTI, a remissão à estrutura de governança prevista no PL nº 2.338/2023, qual seja, a referência à "autoridade competente"³. Além disso, todos os textos partem de uma premissa também adotada naquele projeto de que alguns usos de sistemas de IA podem estar associados a um alto risco quando aplicados em situações específicas.

Deste modo, nota-se a preocupação de todos os autores e do relator na CCTI de compatibilizar os projetos em análise com a discussão mais ampla relacionada à IA que está ocorrendo nesta Casa. Neste voto, também manteremos essa linha de raciocínio. Assim, reconhecendo a importância do tema, nossa proposta é a de apresentar Substitutivo para aperfeiçoar a matéria considerando, além dos textos apresentados até o momento, as discussões já realizadas nesta Casa sobre o tema⁴.

A primeira questão a ser considerada é em relação a qual uso específico do sistema devemos nos preocupar. Nem todo chatbot possui riscos

³ No PL nº 2.338/2023, a autoridade competente é definida como a "entidade da administração pública federal, dotada de autonomia técnica e decisória, que coordenará o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA)". O texto propõe que a Agência Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) exerça esse papel.

⁴ <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/57a-legislatura/comissao-especial-sobre-inteligencia-artificial-pl-2338-23/outros-documentos/resumos-das-audiencias-publicas/resumo-das-audiencias-publicas>. Acessado em 1º de junho de 2026.



associados. Há sistemas simples, cuja interação é pré-definida por meio de fluxos de diálogos estruturados, de modo que todas as mensagens já são conhecidas a priori. Por outro lado, há sistemas extremamente complexos, que produzem respostas inéditas em tempo real. São sistemas capazes de simular relações e assumir papéis como amigos, confidentes, companheiros afetivos ou terapeutas virtuais. Nesses casos, a conversa é construída dinamicamente, sendo mais difícil prever seus desdobramentos e os impactos que podem produzir sobre o usuário.

Nesse aspecto, entendemos que a lei deve incidir sobre o uso de sistemas de IA generativa conversacional que possibilitem: i) a prestação de aconselhamento psicológico; ii) que o usuário pergunte sobre saúde mental; ou iii) que simule vínculos sociais ou afetivos. Esta classificação abarca tanto chatbots que possibilitam ao usuário perguntar sobre questões de saúde mental quanto sistemas que atuam como companheiros virtuais ou que fornecem aconselhamento psicológico. Com isso, tratamos das preocupações trazidas pelos projetos relatados e, também, de outras levantadas nesta Casa ao longo do último, como o uso dos companheiros de IA (*companion AI* – CAI) por crianças e adolescentes.

A segunda questão que deve ser tratada é em relação às obrigações para esses sistemas. A proposta aprovada na CCTI listou uma série de deveres aos desenvolvedores ou fornecedores dos sistemas. Entendemos que a lei não é o melhor local para tratar dessa questão, pois, como as ferramentas de IA estão se desenvolvendo rapidamente, o texto legal não acompanha eventuais riscos que podem surgir com o tempo: algo que, na data de hoje, é considerado arriscado pode ser irrelevante quando este texto for aprovado; e algo que não previmos agora pode ser um risco no futuro. Assim, sugerimos uma abordagem mista: incentivamos a autorregulação, mas também possibilitamos que a definição de obrigações relacionadas a esses sistemas seja feita em normas infralegais, em regulamento.

Por último, resta estabelecer quem definirá essas obrigações. Os projetos analisados atribuem essa responsabilidade à “autoridade competente”, uma referência à entidade coordenadora do Sistema Nacional de Regulação e Governança de IA (SIA) previsto no PL 2.338/2023. No entanto,



entendemos que esse não é o órgão apropriado. Aquele projeto propõe que a governança seja compartilhada entre diversos órgãos: as autoridades setoriais, responsáveis pela regulação de setores específicos conforme sua competência legal, e a autoridade competente, que atua tanto como coordenada desse ecossistema como quanto reguladora residual.

Utilizando essa arquitetura de governança, parece-nos mais adequado que as agências e autoridades setoriais sejam as responsáveis pela definição dos critérios para uso desses sistemas. Esta também é uma questão que foi amplamente discutida nesta Casa em 2025, pois é mais razoável considerar, por exemplo, que o Ministério da Saúde defina critérios para uso de sistemas de IA que possuem algum impacto na saúde mental do que a ANPD, que atua como autoridade competente nessa estrutura de governança.

Assim, propomos uma solução que preserva a coerência com o modelo regulatório em discussão nesta Casa, ao mesmo tempo em que assegura flexibilidade para acompanhar a evolução tecnológica no setor. Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº4.348/2025 e de seus apensos, nos termos do Substitutivo em anexo.

II.1 Resumo do voto

Reconhecemos a relevância dos projetos em razão dos riscos que sistemas de IA conversacionais podem representar à saúde mental dos usuários. Destaca-se que a crescente sofisticação dos modelos de linguagem tem levado muitas pessoas a utilizarem sistemas de IA para apoio emocional, terapia informal ou interação com companheiros virtuais, o que exige medidas para mitigar potenciais danos à saúde mental de seus usuários.

Ao analisar os projetos e o Substitutivo aprovado pela CCTI, propomos concentrar a incidência da lei sobre sistemas de IA generativa conversacional que possibilitem a prestação de aconselhamento psicológico, que permitam interações sobre saúde mental ou que simulem vínculos sociais e afetivos. Essa opção abrange tanto assistentes conversacionais capazes de discutir questões de saúde mental quanto sistemas concebidos para atuar como companheiros virtuais.



Entendemos, também, que a legislação não deve detalhar obrigações técnicas específicas para esses sistemas, uma vez que os riscos e as tecnologias evoluem rapidamente. Por isso, propõe-se que os requisitos aplicáveis sejam definidos posteriormente por regulamentação infralegal, a cargo de entidades setoriais competentes, e não de uma autoridade central de IA. Com esses aperfeiçoamentos, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.348, de 2025, do PL nº 4.416, de 2025, e do PL nº 4.522, de 2025, apensados, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.348, DE 2025

Apensados: PL nº 4.416/2025 e PL nº 4.522/2025

Dispõe sobre sistemas de inteligência artificial generativa conversacional aptos a prestar aconselhamento psicológico, interagir sobre saúde mental ou simular vínculos sociais ou afetivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para a prevenção e a mitigação de riscos e danos à saúde mental decorrentes do uso de sistema de inteligência artificial generativa conversacional.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica a sistema de inteligência artificial generativa conversacional que possibilite:

- I – a prestação de aconselhamento psicológico;
- II – que o usuário pergunte sobre saúde mental; ou
- III – a simulação de vínculos sociais ou afetivos.

Art. 2º Os desenvolvedores, distribuidores e demais participantes que atuem na cadeia de valor e na governança de sistemas de inteligência artificial de que trata o art. 1º deverão tomar medidas de prevenção e mitigação de riscos e danos à saúde mental de seus usuários decorrentes de sua utilização.

Art. 3º Regulamento definirá autoridades setoriais para a fiscalização e regulamentação desta lei.

Parágrafo único. As autoridades setoriais deverão ser órgãos ou entidades do Poder Executivo federal responsáveis pela regulação das atividades de que trata o art. 1º, conforme sua competência legal;



Art. 4º As autoridades setoriais poderão estabelecer requisitos e condições objetivas de segurança, prevenção e mitigação de riscos à saúde mental que deverão ser observados pelos sistemas de inteligência artificial de que trata o art. 1º como condição para sua distribuição ou comercialização.

Parágrafo único. As autoridades setoriais poderão estabelecer critérios de modulação das condições de que trata o caput deste artigo em virtude do contexto de uso dos sistemas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

